

CHAMADA PÚBLICA Nº 004/2015 – AQUISIÇÃO DE MERENDA DESTINADA A UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - PNAE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **COOPERATIVA DE SUÍNOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR**, aos 14 dias de abril de 2015, face ao julgamento da Comissão que constatou a ausência de apresentação de proposta de preço para o item 35, realizado em 08 de abril de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de janeiro de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 004/2015, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de merenda destinada a Unidades Educacionais do Município de Joinville - PNAE.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de fevereiro de 2015 (fl. 633).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Cooperativa de Produção Agrícola Familiar do Vale do Itapocú – COOPERITAPOCU, Cooperativa Regional Auriverde, Donisete da Costa, Cooperativa Regional de Comercialização do Extremo Oeste, Cooperativa de Produção de Agropecuária de Jaraguá do Sul –

COPAJS, Cooperativa Agricultores Familiares de Santa Catarina – COOAF/SC, Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar - CECAF, Cooper Pinheiro, Associação de Agricultores do Planalto Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Ecofrutas, Cooperativa dos Trabalhadores Assentados na região de Porto Alegre Ltda., Cooperativa Regional de Industrialização e Comercialização Dolcimar Luiz Brunetto – Cooperdotchi, Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda., Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda. Após a abertura dos invólucros, a Comissão decidiu suspender a sessão para o julgamento dos documentos de habilitação. A reunião para julgamento ocorreu em 18 de fevereiro de 2015 (fl. 635) e foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2015.

Aos 08 dias de abril de 2015, foi realizada sessão para abertura e julgamento das propostas comerciais (fl. 800). A Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda. foi classificada para os itens 8, 9, 10 e 11 e não apresentou proposta de preço para o item 35 – salsicha, o qual mencionou no projeto de venda contido no envelope nº 01, aberto na primeira fase do certame.

O julgamento das propostas foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 10 de abril de 2015 (fls. 803 e 804).

Inconformada com o julgamento da Comissão que constatou a ausência de apresentação de proposta de preço para o item 35 – salsicha, a Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda. interpôs recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de abril de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 13 de abril de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente alega ter sido a única licitante a oferecer o item 35 – Salsicha e que, por um equívoco na digitação, não o apresentou em sua proposta de preço.

A recorrente pugna pela revisão da decisão efetivada pela Comissão e requer a possibilidade de ajuste da sua proposta. Discorre que, a Comissão concedeu prazo para que as cooperativas inabilitadas na fase de habilitação, que apresentaram produto não cotado por outro proponente habilitado, pudessem ajustar seus equívocos, razão pela qual requer o mesmo benefício.

Ao final, pugna para que o recurso seja conhecido e provido a fim de que possa ajustar sua proposta de preço no tocante ao item 35.

V – DO MÉRITO

Em análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda. foi classificada para os itens aos quais apresentou valores discriminados na proposta de preços, e com relação ao item 35 – salsicha, este não foi cotado juntamente com os demais itens da proposta.

Tal fato é extraído da ata da reunião para julgamento das propostas (fls. 800 e 801), publicada em 10 de abril de 2015:

*[...] Participantes e seus respectivos preços: [...] **Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda** – Itens: 8 – R\$ 21,56, 9 – R\$ 21,46, 10 – R\$ 20,83, 11 – R\$ - 15,20. **A Cooperativa não apresentou proposta de preço para o item 35 – Salsicha.** [...] Após análise das propostas a Comissão decide CLASSIFICAR em primeiro lugar a proposta das seguintes participantes: [...] Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – Itens: 8 – R\$ 21,56, 9 – R\$ 21,46, 10 – R\$ 20,83, 11 – R\$ - 15,20 [...].*

sc
j
m
A Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda. alega em suas razões recursais que merece ser classificada para o item 35, pois já o havia apresentado no projeto de vendas, durante a fase de habilitação, que não cotou o referido item por equívoco. 

A fim de apurar os fatos relatados pela recorrente, vejamos o que dispõe o edital de Chamada Pública nº 004/2015, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas:

4 - PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº 002

4.1 - No Envelope nº 002, deverá conter a Proposta de Preços, conforme **ANEXO IX**, ao que se segue:

[...]

b) **Discriminação completa dos gêneros alimentícios ofertados**, conforme especificações e condições do **Anexo I**;

c) **Preço unitário de cada item (algarismo)**, devendo ser cotado em Real e com até duas casas decimais após a vírgula (R\$ 0,00).

Logo, da leitura do referido dispositivo, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atendam, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão ao realizar seu julgamento, deve ater-se aos critérios já previamente estabelecidos no edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, pois o edital de licitação faz lei entre as partes. Neste caso, a Lei Federal nº 8.666/1993 menciona: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho comenta:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543).

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente apresentou proposta de preços (fl. 750) nos termos do item 4.1 alínea “c” do edital, porém, como se pode observar nos autos, a proposta não contempla o item 35 – salsicha.

Menciona a recorrente, que na fase de julgamento dos documentos de habilitação foi concedido aos proponentes inabilitados, que demonstraram através do projeto de venda a intenção de fornecimento de itens não cotados por outros proponente habilitação, a possibilidade de apresentação de novos documentos.

De fato, tal benefício foi concedido aos proponentes inabilitados, com amparo do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, como se pode verificar na Ata da reunião para julgamento dos documentos da habilitação, lavrada em 18 de fevereiro de 2015 (fls. 635/636).

Porém, não há como comparar o caso da recorrente com o ocorrido na fase destinada à habilitação. A recorrente demonstrou através do projeto de venda (fls. 472/476) a intenção de fornecimento do item 35 – salsicha, no entanto, a proposta de preços não contém a discriminação do item em questão, restando ausente a proposta de preço para o item 35.

Portanto, não há que se falar em desclassificação, uma vez que a recorrente não cotou o item 35 em sua proposta de preço. E não há qualquer possibilidade de apresentação de nova proposta, sendo que a proposta da recorrente foi devidamente classifica para os itens discriminados, quais sejam: itens 8, 9, 10 e 11.

Considerando o que foi exposto e, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada sua decisão.

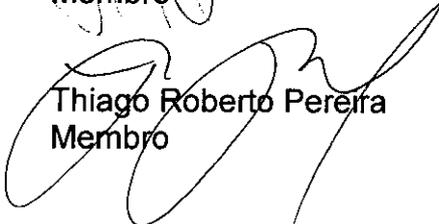
VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela Cooperativa de Suinocultores do Caí Superior Ltda., referente ao Edital de Chamada Pública nº 004/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta da Cooperativa de Suinocultores do Caí Superior

Ltda somente para os itens 8, 9, 10 e 11, os quais estão discriminados na proposta de preços.

Silvia M. Alves
Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Juliane Fabiola Pereira Hoffmann
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Cooperativa de Suinocultores do Caí Superior Ltda., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 06 de maio de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva